



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

---

**ACÓRDÃO**

**RECURSO OFICIAL E APELAÇÃO N. 0001252-02.2014.815.0601**

**ORIGEM:** Juízo da Comarca de Belém

**RELATOR:** Desembargador João Alves da Silva

**APELANTE:** Município de Belém (Procurador Marcus Paulo Freire)

**APELADA:** Sorayma de Sousa Guedes Alcoforado Porpino (Adv. Cláudio Galdino da Cunha – OAB/PB 10.751 e Marcos Edson de Aquino – OAB/PB 15.222)

**RECURSO OFICIAL E APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIO). CABIMENTO. PREVISÃO NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. PAGAMENTO RETROATIVO DAS VERBAS NÃO ALCANÇADAS PELA PRESCRIÇÃO. JUROS E CORREÇÃO. ALTERAÇÃO. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO OFICIAL.**

**- Segundo abalizada ordem jurídica pátria, faz jus à percepção do adicional por tempo de serviço, no percentual legal, servidor público que atende a todos os requisitos legais para a percepção do referido benefício, tendo direito, inclusive, ao recebimento dos valores não pagos ou quitados a menor, observado o prazo prescricional quinquenal.**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

**ACORDA** a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, negar provimento ao apelo e dar parcial provimento ao recurso oficial, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a súmula de julgamento de fl. 69.

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso oficial e apelação interpostos contra sentença proferida pelo MM. Juízo da Comarca de Belém, nos autos da ação

ordinária de cobrança c/c obrigação de fazer pelo rito sumário, promovida por Sorayma de Sousa Guedes Alcoforado Porpino em face da Fazenda Pública Municipal de Belém.

Na sentença objurgada, a douta magistrada *a quo* julgou procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar o Poder Público em litígio à implantação de quinquênios ao autora, no percentual de 7% (sete por cento) sobre seu vencimento, bem assim ao pagamento retroativo, nos termos estabelecidos pelo art. 163, XXVI, da Lei Orgânica do Município de Belém, observando-se a prescrição quinquenal e, tudo, corrigido nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97.

O Município de Belém, em suas razões, alega que, quando é criado um PCCR, automaticamente o servidor é adequado a esse plano, não havendo que se falar em quinquênios, porquanto são inseridos automaticamente com a mudança de classe e/ou nível do servidor.

Argumenta que a Lei Municipal nº 112/2009, em seu art. 58, trata da progressão horizontal, que seria equiparável aos quinquênios, sendo uma mudança de nível que ocorre a cada 05 (cinco) anos.

Assegura, no tocante à carga horária e à remuneração do Professor, que deve ser observado o disposto nos arts. 44 e 50 de referida Lei, sendo que a apelada recebe seus vencimentos na proporção de 30 horas de trabalho.

Afirma que o Município de Belém está a cumprir não apenas o contido na Lei Municipal nº 112/2009, mas, também, o disposto na Lei nº 11.738/2008.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso, a fim de que a demanda seja julgada improcedente.

Contrarrazões no sentido do desprovimento do recurso (fls. 57/60).

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, § 1º, do RITJPB c/c o artigo 82 do Código de Processo Civil.

**É o relatório.**

**VOTO**

Adianto que deve ser negado provimento ao apelo e dado parcial provimento ao recurso oficial, apenas no tocante aos juros e correção

monetária.

A esse respeito, afigura-se fundamental salientar que a controvérsia ora devolvida ao crivo desta instância transita em redor do direito da servidora pública litigante, professora junto ao Município réu, à percepção de adicional por tempo de serviço no patamar de 7% (sete por cento) de seus vencimentos, assim como ao recebimento retroativo dos quinquênios devidos e inadimplidos.

À luz desse entendimento, procedendo-se às peculiaridades da causa, colhe-se dos autos que a promovente, servidora do Município insurgente desde 30/03/2004, exercente da função de professor, encontra-se, inequivocamente, no que toca ao adicional por tempo de serviço, respaldada pela Lei Orgânica do Município de Belém, precisamente por meio de seu artigo 163, XXVI, *in verbis*:

**“Art. 163 – São Direitos dos Servidores Públicos:**

**XVI – O adicional por tempo de serviço será pago automaticamente, pelos sete quinquênios em que se desdobrar, à razão de cinco por cento (5%) pelo primeiro; sete por cento (7%) pelo segundo; nove por cento (9%) pelo terceiro; onze por cento (11%) pelo quarto; treze por cento (13%) pelo quinto; quinze por cento (15%) pelo sexto e dezessete por cento (17%) pelo sétimo, incidentes sobre a remuneração integral, não se admitindo a computação de qualquer deles na base de cálculo dos subsequentes, sendo este direito extensivo ao funcionário investido em mandato Legislativo.”**

Corroborando, pois, tal raciocínio, esta Egrégia Corte de Justiça, decidindo casos semelhantes, já se manifestou no sentido de que os servidores possuem, sim, direito ao recebimento dos quinquênios, nos termos das ementas proferidas por suas diversas Câmaras Cíveis, nos termos declinados *infra*:

**AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. TERÇO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS, QUINQUÊNIOS, ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E LICENÇA PRÊMIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÕES. PERCEPÇÃO DE QUINQUÊNIOS COM PREVISÃO NO ART. 51, XVI, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. INADIMPLENTO COMPROVADO, COM BASE EM DEMONSTRATIVOS DE PAGAMENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS E DESPESAS COMPENSADOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 21, CAPUT, DO CPC. RECURSOS**

E REMESSA DESPROVIDOS. O servidor só faz jus ao adicional do 1/3 de férias quando as goza efetivamente, e se ainda na ativa. Faz jus à percepção do quinquênio, no percentual fixado em lei, o servidor que atende a todos os requisitos legais para a percepção do referido benefício. O Servidor em atividade não faz jus à conversão da licença-prêmio em pecúnia, porquanto poderá gozá-la até que sobrevenha a aposentadoria. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. (TJPB, AC 01820090038896001, Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, 4ª Câmara Cível, 20/06/2012).

ACÇÃO DE COBRANÇA 18 APELAÇÃO CÍVEL DA PARTE AUTORA TERÇO DE FÉRIAS COMPROVAÇÃO DO EFETIVO GOZO DESNECESSIDADE PRESCRIÇÃO DO PERÍODO AQUISITIVO DE 2004/2005 LICENÇA PRÊMIO CONVERSÃO EM PECÚNIA EXIGÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL SALÁRIO FAMÍLIA PREVISÃO PELO ENTE MUNICIPAL. 28 APELAÇÃO DO MUNICÍPIO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO QUINQUÊNIOS PREVISÃO NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL ASCENSÃO FUNCIONAL EM RAZÃO DO TEMPO DE SERVIÇO DISTINÇÃO CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO À IMPLANTAÇÃO E PAGAMENTO DOS QUINQUÊNIOS PREVISTOS NA LEI ORGÂNICA RECURSO APELATÓRIO PAGAMENTO NÃO COMPROVADO INSUBSISTÊNCIA DOS ARGUMENTOS PROVIMENTO PARCIAL A PRIMEIRA APELAÇÃO E DESPROVIMENTO DA SEGUNDA APELAÇÃO. (...) Os quinquênios, tais quais estabelecidos na Lei Orgânica Municipal, revelam-se em norma hierarquicamente superior, não podendo ser afastados, pois, em razão do Plano de Cargos, que, aliás, visa a beneficiar uma categoria específica de servidores. Seria particularmente inconsistente, seja sob a perspectiva formal ou material, entendermos que o escalonamento vertical da categoria do magistério trouxesse em si a revogação tácita do benefício de extrema valia, qual seja a gratificação por tempo de serviço quinquênios, aplicável indistintamente a todos os servidores municipais e insculpido na própria Lei Orgânica do município. (TJPB, AC01820100016361001, Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, 3ª Câmara Cível, 14/05/2012).

Sob referido prisma, insta salientar que lei municipal não pode retirar a natureza automática de incidência do ATS, pois tal fato, além de violar o art. 163, XXVI, da Lei Orgânica Municipal (LOM), atentaria contra a própria natureza jurídica do adicional por tempo de serviço, pois este é um benefício *ex facto temporis*. Portanto, o dispositivo da LOM que disciplinou o ATS é de aplicabilidade imediata.

De outra banda, o entendimento firmado neste Tribunal se encarrega, outrossim, de afastar expressamente a prejudicialidade entre o adicional por tempo de serviço e a progressão funcional do servidor, o que apenas ratifica o provimento jurisdicional de 1º grau, nas linhas da seguinte ementa:

**ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. TERÇO DE FÉRIAS. DIREITO CONSTITUCIONAL. CONVERSÃO DE LICENÇA EM PECÚNIA. PREVISÃO LEGAL INEXISTENTE. PROVIMENTO PARCIAL DO PRIMEIRO APELO. O servidor tem direito à percepção do terço de férias independentemente do gozo destas. As licenças prêmio só admitem conversão em pecúnia quando existente previsão legal e, a critério da administração, houver interesse em manutenção do servidor no respectivo posto. Apelação cível. Adicional por tempo de serviço (quinquênios). Ausência de prova do pagamento. 2º apelo improvido. O adicional por tempo de serviço não se confunde com progressão geral na carreira, eis que sujeitos a requisitos e critérios próprios. Demonstrado o preenchimento dos requisitos, tem o servidor direito à percepção da vantagem. (TJPB, 01820090034846001, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Leandro dos Santos; 15/05/2013).**

Constata-se, pois, que a Lei Municipal garante aos servidores que completarem cinco anos de efetivo serviço público o direito ao quinquênio no percentual de 5% (cinco por cento), assim como, aos servidores que integralizarem dez anos de efetivo serviço público, o direito à percepção de quinquênios no patamar de 7% (sete por cento), independentemente de requerimento.

Nessa linha, tendo sido a autora admitida em março de 2004, completou o segundo quinquênio em março de 2014, a partir de quando passara a ter o direito à percepção do adicional no percentual de 7% (sete por cento), tal como determinado na sentença, a qual não merece reforma neste ponto.

De outra banda, quanto aos juros de mora e à correção monetária, urge ressaltar que o STJ firmou entendimento de que nas condenações impostas à Fazenda Pública “[...] **para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, os juros de mora incidirão da seguinte forma: percentual de**

**1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto-lei 2.332/87, no período anterior a 27/08/2001, data da publicação da Medida Provisória 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei 9.497/97; percentual de 0,5% ao mês, a partir da Medida Provisória 2.180-35/2001, até o advento da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU de 30/06/2009), que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97; juros moratórios calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, incidindo a correção monetária, em face da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, calculada com base no IPCA, a partir da publicação da referida Lei (30/06/2009).<sup>1</sup>**

No que pertine, por sua vez, aos termos de início dos juros de mora e da correção monetária, aponto que os mesmos devem incidir na forma acima elencada, a contarem, respectivamente, da citação e da data do inadimplemento das verbas, isto é, do momento em que as mesmas deveriam ter sido quitadas.

Expostas estas considerações, **nego provimento ao apelo e dou provimento parcial ao recurso oficial** para reformar a sentença apenas quanto aos juros de mora e a correção monetária, aplicando-se o disposto linhas atrás. **É como voto. É como voto.**

## **DECISÃO**

A Câmara decidiu, à unanimidade, negar provimento ao apelo e dar parcial provimento ao recurso oficial, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva (relator), o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente o representante do Ministério Público, na pessoa do Excelentíssimo Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 21 de março de 2017 (data do julgamento).

João Pessoa, 22 de março de 2017.

**Desembargador João Alves da Silva**  
**Relator**

---

<sup>1</sup> STJ, AgRg REsp 1086740/RJ, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, 6ª TURMA, 10/12/2013, 10/02/2014.